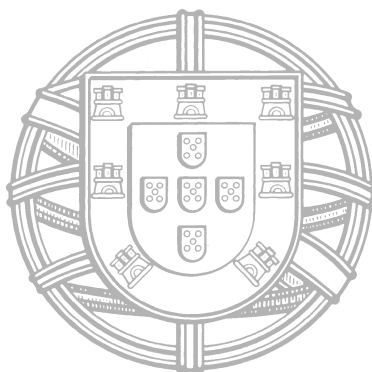




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153-A/2005:

Reconhece a necessidade de proceder à requisição civil de oficiais de justiça em situação de greve nos dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro de 2005

5874-(4)

Ministério da Justiça

Portaria n.º 950-A/2005:

Determina a requisição civil de oficiais de justiça em situação de greve nos dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro de 2005

5874-(5)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153-A/2005

O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) declarou greve para todos os funcionários de justiça durante os dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro do corrente ano.

Não obstante os esforços do Governo no sentido de alcançar um acordo com o SFJ que pudesse satisfazer os representantes dos trabalhadores e acautelar simultaneamente o interesse público, este acordo não veio a concretizar-se.

Atendendo à natureza das respectivas funções, a greve dos funcionários de justiça é susceptível de implicar a paralisação dos tribunais.

A administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de direito democrático, tem repercussões directas no respeito pelos direitos, liberdades e garantias. É assegurado a todos o acesso aos tribunais como forma de tutela efectiva, em tempo útil, dos direitos e interesses legalmente reconhecidos (n.º 1 do artigo 20.º da Constituição), operando como instrumento essencial de segurança jurídica. Por outro lado, há que assegurar o respeito do direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º da Constituição), nomeadamente o respeito pelo prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da Constituição), o respeito pelos prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coacção restritivas da liberdade (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º da Constituição) e ainda a possibilidade de exercício do *habeas corpus* (artigo 31.º da Constituição). Do mesmo modo, no âmbito da jurisdição de menores, ocorrem situações reguladas por regras especiais sobre a celeridade a observar na apresentação de menores à autoridade judicial. É por este motivo também que, mesmo em período de férias judiciais, sempre o Estado se considera no dever constitucional de manter em funcionamento certos serviços judiciais considerados indispensáveis.

A protecção dos direitos, liberdades e garantias constitucionais justifica a existência de restrições ao exercício do direito à greve. Assim, o direito à greve não tem uma dimensão absoluta, uma vez que, durante o seu exercício, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns desses direitos.

No âmbito da administração da justiça, a existência de actividades que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, bem como a obrigação de as associações sindicais e os trabalhadores em greve assegurarem a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades, foi expressamente reconhecida pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu parecer n.º 18/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1998. A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis é feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho. Porque as relações de emprego dos funcionários judiciais não são regidas por regulamentação colectiva de trabalho que pudesse definir os serviços mínimos e uma vez que

não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social promoveram uma reunião entre o SFJ e representantes do Ministério da Justiça, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar. Não foi, todavia, possível chegar a acordo, tendo o Sindicato reiterado a declaração, constante do aviso prévio, de que entende que as funções dos funcionários de justiça não são abrangidas pela obrigação de prestação de serviços mínimos e ainda que os magistrados poderão assegurar as diligências urgentes que tenham de ser praticadas durante a greve. A solução que decorre da Constituição e da lei é diferente: as associações sindicais e os trabalhadores estão obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e n.º 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho).

Nestas circunstâncias, os Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social definiram os serviços mínimos a prestar durante a greve dos funcionários de justiça e os meios necessários para os assegurar, mediante despacho conjunto emitido ao abrigo do n.º 3 do artigo 599.º do Código do Trabalho, que foi notificado ao SFJ.

Entretanto, o SFJ não respeitou a obrigação legal, decorrente do n.º 6 do artigo 599.º do Código do Trabalho, de designar os trabalhadores adstritos à prestação dos serviços mínimos até quarenta e oito horas antes do início do período de greve. De acordo com o disposto no referido despacho conjunto para essa eventualidade, a Direcção-Geral da Administração da Justiça procedeu à designação, segundo critérios objectivos e imediatamente exequíveis, dos oficiais de justiça adstritos à prestação dos serviços mínimos, com excepção dos que prestam serviço nos tribunais superiores, cuja designação cabe ao respectivo juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público competente, de acordo com o estatuto próprio destes tribunais. Constatando-se que no primeiro dia do período de greve não se apresentaram ao serviço, nas secretarias judiciais e serviços do Ministério Público dos tribunais judiciais de todas as instâncias materialmente competentes para a execução dos actos tipificados como serviços mínimos pelo referido despacho conjunto, oficiais de justiça em número correspondente ao determinado no mesmo despacho, o incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos impõe ao Governo a determinação da requisição civil para garantir a prestação de serviços mínimos de modo a assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis na administração da justiça, como aliás já antes ocorreu.

É imperativo assegurar o cumprimento de serviços mínimos nas seguintes matérias de maior relevo para a defesa dos cidadãos, no âmbito da administração da justiça:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de actos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

- c) Providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses de menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Reconhecer, de acordo com o disposto no artigo 601.º do Código do Trabalho e no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade de se proceder à requisição civil de oficiais de justiça em situação de greve nos dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro de 2005.

2 — Autorizar o Ministro da Justiça a efectivar a requisição civil dos funcionários referidos no número anterior.

3 — Determinar a produção imediata de efeitos da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 950-A/2005

de 29 de Setembro

A presente portaria procede à execução da resolução do Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005, que reconheceu a necessidade de se determinar a requisição civil de oficiais de justiça em situação de greve nos dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro de 2005, ao abrigo do artigo 601.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º A requisição civil de oficiais de justiça em situação de greve tem por objecto a prestação dos serviços relativos aos seguintes actos:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de actos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

2.º Para o efeito, e quanto aos oficiais de justiça aderentes à greve nos dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro de 2005:

- a) São requisitados os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais das secretarias dos tribunais de todas as instâncias, bem como dos serviços do Ministério Público, materialmente competentes para a execução do serviço acima definido;
- b) Nos tribunais em que o quadro de pessoal não preveja ou preveja apenas um lugar das categorias referidas na alínea anterior, são requisitados o secretário de justiça e o oficial de justiça que, de entre os restantes, detenham categoria superior; em caso de igualdade de categoria, é requisitado, sucessivamente, o de maior antiguidade naquela categoria e o de maior idade;
- c) Nos casos de falta ou ausência, legítimas, de algum dos oficiais de justiça requisitados nos termos desta portaria, considera-se igualmente requisitado o oficial de justiça que se lhe seguir, de acordo com as regras referidas na alínea anterior;
- d) São igualmente requisitados outros oficiais de justiça sempre que o serviço referido nas várias alíneas do n.º 1.º da presente portaria o exija e tenham sido designados pelo respectivo magistrado.

3.º As requisições referidas nos números anteriores abrangem os oficiais de justiça que exercem funções em regime de substituição.

4.º Os oficiais de justiça requisitados através da presente portaria serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se o magistrado competente tiver considerado, por despacho escrito, que as respectivas funções estão asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve.

5.º A autoridade responsável pela execução da requisição é o Ministro da Justiça.

6.º A competência para a prática de actos de gestão decorrentes da requisição incumbe à directora-geral da Administração da Justiça, pertencendo, nos tribunais superiores, de acordo com o seu estatuto próprio, aos juízes presidentes e aos magistrados do Ministério Público competentes.

7.º Durante o período de requisição os funcionários por ela abrangidos mantêm-se sujeitos ao regime jurídico e disciplinar que decorre da sua qualidade profissional.

8.º A requisição reporta-se aos dias 29 e 30 de Setembro e 3 e 4 de Outubro de 2005.

9.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 29 de Setembro de 2005.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa